

Processo nº. E-12/020.433/2010
 Data de autuação 03/11/2010
 Concessionária CEG RIO
 Assunto Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/12/2010.
 Sessão Regulatória 30 de Novembro de 2010

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.433/2010


Data 03/11/2010 Fls.: 15

Rúbrica: 

Relatório

O presente processo é instaurado por requerimento da Secretaria-Executiva¹, tendo em vista a correspondência DIRPIR-064/2010, na qual a CEG RIO informa a esta AGENERSA que praticará, a partir de 01/12/2010, "(...) as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III² que contém, respectivamente, os novos valores tarifários³, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição do GLP da CEG"; e informa que publicará "(...) comunicado da atualização de nossas tarifas amanhã, dia 29 de outubro de 2010⁴, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo'".

Em 03/11/2010, o processo é enviado pela SECEX à CAPET⁵, para onde remete⁶ também a correspondência DIJUR-E-3875/10⁷, por meio da qual a CEG RIO encaminha "(...) as cópias das publicações veiculadas em 30/10/10 nos jornais 'O SÃO GONÇALO' e no 'O DIA' (...)".

Às fls. 14, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 210, de 04/11/2010⁸, na qual consta a distribuição do presente processo à minha Relatoria. 

¹ REQ AGENERSA/SECEX nº. 252, de 03/11/2010.

² Fls. 04, 05 e 06, respectivamente.

³

TIPOS DE GÁS/CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP Residencial	faixa única (R\$/Kg)	3,4095
Industrial	faixa única (R\$/Kg)	3,4969

⁴ Em 29/10/2010, a CEG protocoliza nesta Agência, a correspondência DIRPIR-066/2010 (fls. 07), por meio da qual comunica que "(...) estaremos publicando, amanhã, dia 30 de outubro de 2010, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo', o comunicado da atualização de nossas tarifas de GLP com vigência a partir de 01/12/10"; informa que "A publicação no dia de hoje, conforme informada anteriormente, através da correspondência DIRPIR-064/1020, não foi efetuada por problemas na empresa responsável pela mesma".

⁵ Através de despacho da Secretaria-Executiva, às fls. 08.

⁶ Através da CI AGENERSA/SECEX nº. 603/2010, de 04/11/2010, fls. 09.

⁷ Protocolizada nesta Agência em 03/11/2010, fls. 10/12.

⁸ Encaminhada à CAPET, para ciência e juntada aos autos, através da CI AGENERSA/SECEX nº. 613, de 04/11/2010, fls. 13.

Na data de 09/11/2010, a CAPET remete o feito ao meu Gabinete com a Nota Técnica CAPET n.º 072/2010⁹, na qual apresenta suas análises e conclui que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas pela CEG RIO para o gás GLP Residencial e Industrial (...)"; apresenta "(...) as Tarifas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/12/2010

	Custo GLP(R\$/Kg)	Fator de Tributos	Tarifa (R\$/Kg)
GLP Res	2,10740	0,9950	3,4095
GLP Ind	1,87920	0,8756	3,4969

e, por fim, salienta que "(...) a Concessionária CEG RIO por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias".

Instada a se manifestar⁹ à Procuradoria desta Agência oferece parecer¹⁰ no qual, após breve relato, "(...) em consonância com o Parágrafo 14º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, observando que a Delegatária somente poderá cobrar novas tarifas ajustadas face à alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e ainda, corroborando com a Nota Técnica da CAPET, fls. 15/17", opina pela "(...) aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI n.º 162/2010¹¹, o Sr. Conselheiro-Presidente desta Autarquia encaminha ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro "(...) cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.433/2010 e E-12/020.434/2010, (...), onde os objetos se referem a 'Atualização das tarifas de Gás - GLP', com vigência a partir de 01 de dezembro de 2010, referentes as Concessionárias CEG RIO e CEG, respectivamente" e informa que os processos citados encontram-se disponíveis na página eletrônica desta Agência Reguladora, no link Lei 5619/2010.

Na data de 11/11/2010, a SECEX remete o feito ao meu Gabinete¹², que encaminha à CEG o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º 032/2010¹³, por meio do qual *u*

⁹ Em razão do despacho de minha assessoria, de 10/11/2010, fls. 17, verso.

¹⁰ Em 10/11/2010, de lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com o "de acordo" apostado pelo Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, fls. 18.

¹¹ De 11/11/2010, fls. 19, acostado aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, fls. 20.

¹² Despacho de fls. 20, *in fine*.

¹³ Em 12/11/2010, fls. 21, recebido pela Concessionária em 16/11/2010.

Rúbrica: f
informa sobre a autuação dos processos E-12/020.433/2010 e E-12/020.434/2010, encaminha cópia integral digitalizada dos mesmos, comunica a conclusão de suas instruções e assina o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões finais.

Em 19/11/2010, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-3923/10¹⁴, através da qual reitera os termos da correspondência DIRPIR-E-064/2010, ressalta que "(...) foi publicado, no dia 30/10/2010, nos jornais de grande circulação, 'O Dia' e 'O São Gonçalo', o comunicado de atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/12/2010, conforme documentos acostados às fls. 07, 10/12, em cumprimento ao disposto no art. 5º, da Lei Estadual nº. 2.752/97"; destaca que a CAPET, ao proceder aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas, encontrou os mesmos valores apontados pela CEG RIO; ilumina trecho do Parecer da Procuradoria; ratifica "(...) todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório (...)"; e pugna "(...) pelo julgamento do mesmo e, em via de consequência, a homologação da atualização das tarifas de GLP, nos termos apresentados pela Concessionária".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Nota Técnica CAPET Nº 072/2010

Data : 09/11/2010
Destinatário : Conselheira Darcilia Leite
Número do Processo : E-12/020.433/2010
Concessionária : CEG RIO
Assunto : Atualização de Tarifas GLP 01/12/2010

DOS FATOS

1. A Concessionária CEG RIO através do documento DIRPIR- 064/2010 encaminhado a esta Agência Reguladora em 28 de outubro de 2010, comunica que estará praticando as novas tarifas de GLP a partir de 01/12/2010.
2. Comunica ainda que no dia 29 de outubro de 2010 estará publicando nos jornais "Jornal do Brasil" e "o São Gonçalo" o comunicado da atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/12/2010.

DAS ANÁLISES

Da revisão imediata

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa Limite (também conhecido como "price cap").
4. O sistema de "Tarifa Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.
5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo assim os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

¹⁴ Fls. 22/23.

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores ..." (grifos nossos).

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio.
7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador ao adotar o critério da tarifa-limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.
8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997) contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:
"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".
9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
 - Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, § 14);
 - Revisão Imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, § 16);
 - Atualização monetária por meio de Revisão anual da tarifa-limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, § 17), e
 - Revisão Quinquenal.
10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou impuserem.
11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

CONCLUSÃO

(...)

Alexandre Marcelo Guedes Pereira
Gerente da CAPET



Processo nº. E-12/020.433/2010.
Data de Autuação 03 de novembro de 2010.
Concessionária CEG RIO.
Assunto Atualização de tarifas de GLP, com vigência a partir de
01/12/2010.
Sessão Regulatória 30 de novembro de 2010.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.433/2010

Data 03/11/2010 Fls.: 29

Rúbrica: *f*

Voto

Trata-se de analisar o comunicado formulado por parte da CEG RIO, mediante Correspondência DIRPIR 064/10¹, de 28/10/2010, protocolizada nesta AGENERSA na mesma data, na qual informa que "(...) a partir de 01/12/10, estaremos praticando as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG."

Primeiramente, importante ressaltar que a revisão tarifária noticiada a esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão².

Cumprе registrar a observância da Concessionária quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se verifica das cópias das publicações ocorridas nos Jornais³ "O São Gonçalo" e "O DIA", em 30/10/2010, atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97⁴, que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências". *u*

¹ Fls. 03/06.

² "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte: (...)"

³ Fls. 11/12.

⁴ "Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

Rúbrica: *f*

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica CAPET n.º 072/2010⁵, de 09/11/2010, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da “Tarifa Limite”, bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, ratifica os valores indicados pela Concessionária.

A Procuradoria da AGENERSA⁶ se manifesta “(...) no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor”.

Assim sendo, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante ressaltar, ainda, que, a respeito da obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual n.º. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 11/11/2010, o Ofício AGENERSA/PRESI n.º. 162⁷, pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência, atendendo, desta maneira, a norma contida na referida Lei.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar a revisão das tarifas de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/12/2010, aos clientes de GLP Residencial no valor de R\$ 3,4095/kg, e aos clientes de GLP Industrial no valor de R\$ 3,4969/kg.

É o Voto.

Darcília Leite

Darcília Leite

Conselheira Relatora

⁵ Acostada às fls. 15/17.

⁶ Fls. 18.

⁷ Fls. 19.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 657



DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/12/2010.**

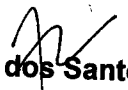
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.433/2010, por unanimidade,

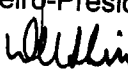
DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a revisão das tarifas de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/12/2010, aos clientes de GLP Residencial no valor de R\$ 3,4095/kg, e aos clientes de GLP Industrial no valor de R\$ 3,4969/kg.

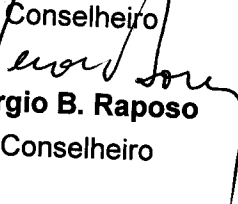
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.433/2010

Data 03/11/2010 Fls.: 31